



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 799/2023
VOTO DO RELATOR
RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 799/2023, que "Altera a alínea "a" do inciso IX do art. 4º da Lei nº 11.181, DE 8 DE AGOSTO DE 2019 que "Aprova o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte e dá outras providências", de autoria do Vereador César Gordin, vem a esta Comissão de Administração Pública, seguindo os trâmites regimentais, receber parecer nos termos do art. 52, II do Regimento Interno.

A Comissão de Constituição e Justiça, sendo a mesma incumbida de avaliar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do referido projeto, nos moldes do art. 52, I, "a", do Regimento Interno, emitiu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade e a Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana emitiu parecer pela aprovação.

Fui designado relator, nos termos do despacho de recebimento às fls. 20 dos autos da proposição em análise, e, é nesta condição, que passo a fundamentar o parecer e voto, nos termos regimentais.

É o relatório.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 799/2023, que "Altera a alínea "a" do inciso IX do art. 4º da Lei nº 11.181, DE 8 DE AGOSTO DE 2019 que "Aprova o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte e dá outras providências", teve justificativa conforme abaixo:

[...]

O objetivo deste projeto de lei é corrigir o Plano Diretor de Belo Horizonte de forma a reconhecer a instalação de equipamentos sintéticos, em especial a grama sintética, como área permeável, sem contudo deixar de garantir a gestão sustentável dos recursos naturais, de forma a proteger e qualificar o ecossistema urbano, reduzir as emissões de gases de efeito estufa - GEE - e a poluição do ar e



promover a gestão e redução de risco de desastres, concomitantemente à promoção do desenvolvimento econômico sustentável e do bem estar e da qualidade de vida de todas as pessoas, conforme preconiza o inciso IX do art. 4º do referido Diploma Legal. Estádios de futebol e arenas esportivas vêm encontrando dificuldades na liberação para implantação de grama sintética por parte da Prefeitura uma vez que o Plano Diretor da forma como foi aprovado determina a exigência de área permeável vegetada em terreno natural nos lotes. Contudo é sabido que a grama sintética é permeável do ponto de vista ambiental e não traria nenhum prejuízo à proteção ao meio ambiente prevista no Plano Diretor sua implantação.

[...]

Enuncia-se no art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Também no art. 37, caput, do mesmo diploma, determina-se que a Administração Pública deverá obedecer, entre outros, ao princípio da legalidade. Por essa razão importante a análise do projeto nesta Comissão de Administração Pública.

O objetivo de corrigir o Plano Diretor de Belo Horizonte para reconhecer a instalação de equipamentos sintéticos, como a grama sintética, como área permeável, demonstra uma preocupação em adaptar a legislação urbanística à realidade contemporânea, considerando a viabilidade e os benefícios desses materiais.

Além disso, a proposta de flexibilizar as exigências do Plano Diretor para a implantação de grama sintética em estádios de futebol e arenas esportivas é uma medida que pode incentivar o investimento em infraestrutura esportiva, impulsionando o desenvolvimento econômico local e contribuindo para o bem-estar da população.

A Lei Orgânica do município de Belo Horizonte em seu artigo 2º em seu § 2º, inciso IV deixa claro que a administração pública deve contar com a participação do povo e a iniciativa atende à boa parte da população:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg

Fl.

Art. 2º Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

[...]

§ 2º O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

[...]

IV - participação na administração pública;

[...]

É possível concluir que o projeto de lei proposto está alinhado com os princípios da administração pública, em particular no que diz respeito à gestão sustentável dos recursos naturais e à promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

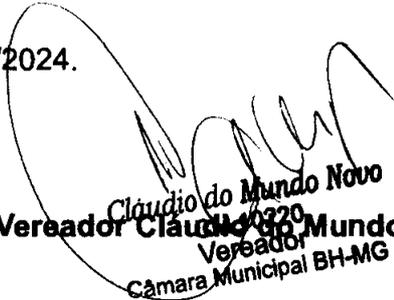
Ademais, no que tange exclusivamente a análise da Comissão de Administração Pública, art. 52, Inciso II, entendemos o projeto não tem restrições e óbices quanto à disposição da matéria para sua aprovação. A alteração proposta estão de acordo com a matéria desta Comissão de Administração Pública no art. 52, Inciso II, alínea "j".

Sob o ponto de vista da Administração Pública, não há nenhuma divergência ou colapso com qualquer dispositivo legislativo em vigor. Portanto, o projeto desempenha um papel fundamental na promoção da eficiência, da transparência e do desenvolvimento sustentável da administração pública local.

Conclusão

Assim, ante as razões expostas, nos termos da matéria desta Comissão de Administração Pública em seu art. 52, Inciso II, alínea "j", opino pela aprovação do Projeto de Lei 799/2023.

Belo Horizonte 15/03/2024.


Vereador Claudio do Mundo Novo
Vereador
Câmara Municipal BH-MG